



LEI Nº711/2023, CAMPINORTE 14 DE JULHO 2023

“Cria o programa “Escola mais segura” nas instituições públicas municipais, no âmbito do Município de Campinorte-Go e dá outras providências.”

Faço Saber que a Câmara Municipal de Campinorte/Go; aprova e, eu, Prefeito Municipal Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º Cria o programa “Escola mais segura” no âmbito do município de Campinorte-Go, destinado a promover mais segurança nas escolas municipais com a colocação de guardas municipais e/ou agentes de segurança privada, viabilização de detectores de metais e/ou similares, câmeras de segurança, muros com altura mínima de 3 metros de altura, serpentina e cercas elétricas, nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa “Escola mais segura” preservar pela segurança dos alunos (as), professores (as), diretores (as), coordenadores (as) e os demais servidores, prestadores de serviços e familiares que frequentem as referidas unidades.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal obrigados a manter agentes da Guarda Municipal e/ou agentes de segurança privada, devidamente armados, durante seu horário regular de funcionamento.

§ 1º Os agentes da Guarda Municipal e os agentes de segurança privada deverão:

I - ter formação e treinamento adequados para o desempenho das funções, com atualização periódica;

II - ter capacitação psicológica para o exercício das funções e para o trato com o público.

§ 2º Os agentes da Guarda Municipal e os agentes de segurança privada deverão utilizar uniforme completo durante o horário do expediente.

Art. 4º O Poder Executivo deverá designar os setores responsáveis pela viabilização de estudo para instalação de detectores de metais ou similares a fim de garantir e/ou reforçar a segurança no acesso das escolas públicas municipais.

Art. 5º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 6º Cada unidade escolar terá, no mínimo, 08 (oito) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.



Art. 7º Ficam os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal obrigados a instalar serpentinas e cercas elétricas nos muros das escolas públicas municipais, os mesmos terão altura mínima de 3 metros de altura.

Art.8º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – Elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança, violência escolar, bullying, assédios, tráfico e consumo de drogas lícitas e ilícitas;

II – Estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – Implementação e desenvolvimento de procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – Criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das escolas;

V – Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI – Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII – Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Trânsito Transportes e Segurança Pública, realizar visitas anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto à Comissão de Educação da Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

VIII – Implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas, em parceria com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e órgãos de segurança;

IX – Planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

X – Manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

XI – Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

§ 2º Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

Art. 9º Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

§ 1º Com impedimento a ambulantes e vendedores de produtos não conexos à comunidade



escolar.

Art. 10º Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.

Art. 11º Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar e comunidade escolar, com o objetivo de promover na primeira semana do mês de agosto, ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 12º Esta lei entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinorte-Go., aos 14 dias do mês de julho de dois mil e vinte e três (14-07-2023).

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19,II C.F."
Campinorte, 14 / 07 / 2023

Secretário de Administração